



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 23672884/2022-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Assunto: **Decisão acerca de defesa contra multa migratória**

Destino: **URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP**

Processo: **08506.002641/2022-33**

Interessado: **BRUNO ALEXANDRE MARQUES**

Trata-se de defesa interposta pelo interessado BRUNO ALEXANDRE MARQUES, português, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1364_00000_2021, que foi lavrado em 12/08/2021 (Documento nº 21774370).

Em apertada síntese, o interessado requereu que a cobrança imputada pela multa migratória, fosse integralmente cancelada. Para tal pedido, o interessado suscitou as seguintes teses de defesa:

- I - Que quando chegou no Brasil em 2021 foi lhe informado verbalmente que seu RNE não estaria válido, visto que o interessado permaneceu mais de dois anos fora do Brasil;
- II - Que ao retornar em Novembro de 2021 o interessado entrou no país com o RNE e não foi lhe dito nada a respeito de seu documento, presumindo o mesmo que estaria regularizado;
- III - Que, com o aparecimento da pandemia do COVID-19 o deslocamento para o Brasil se encontrou em situação complexa.

Preliminarmente, reconheço a defesa apresentada (Documento nº 22970328).

Prossigo para decisão quanto ao mérito.

É o relatório.

É imperioso salientar que a pandemia do Coronavírus (COVID-19) afetou demasiadamente os movimentos migratórios nacionais e internacionais durante os anos de 2020 e 2021, tornando muitas vezes inviável a deslocação de um país para outro.

Entretanto, a Polícia Federal, diante de suas atribuições que encontram-se expressamente previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), não possui a responsabilidade de informar os imigrantes que encontram-se em território nacional, que estes devem prosseguir com a solicitação de prorrogação de estada legal no país. Logo, não há de se falar em "necessidade de informação" para terceiros visitantes, como se delinea do artigo 144, § 1º da constituição, dispositivo no qual enumera quais são as atribuições da Polícia Federal, *ipsis litteris*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União." (g.n.)

Ora, por meio da leitura do artigo supratranscrito, não se pode alegar que a Polícia Federal possui, como função, advertir os visitantes de suas obrigações migratórias para com os órgãos reguladores desta, no caso em apreço, a Polícia Federal.

Ademais, de acordo com os princípios fundamentais da Administração Pública, devemos destacar o da legalidade, que traz à baila a disposição de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, com fulcro na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 3, como se denota:

"Art. 3. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." (g.n.)

Contudo, em conformidade com a Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, que estabelece como parâmetro, para pessoa física, o valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) de multa base diária para as infrações decorrentes da Lei nº 13.445/2017. Art. 109, inciso II, é justo que o montante seja equitativamente reduzido, de acordo com o teto estabelecido pela instrução.

Por fim, **decido** que seja revogado o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), da multa aplicada no Auto de Infração supracitado, e seja adotado o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).

Publique-se esta decisão no sítio da Polícia Federal e notifique-se o interessado.

ALEX HALTI CABRAL
Papiloscopista de Polícia Federal
Classe Especial – Mat. 12.972
Chefe da URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **ALEX HALTI CABRAL, Papiloscopista Policial Federal**, em 05/08/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23672884** e o código CRC **746FB639**.

